

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL

LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL

(LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2026 - UTEs A GÁS NATURAL, CARVÃO MINERAL E UHEs)

1. RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E SEUS ANEXOS - Parte 2

47) ITEM QUESTIONADO: RAG

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Para o caso de usinas hidrelétricas cotistas com concessão vincenda após o encerramento do CRCAP, haverá revisão da RAG para remunerar a operação e manutenção da UG contratada neste certame, considerando que a energia decorrente da ampliação será alocada 100% ao regime de cotas?

RESPOSTA:

Durante a vigência do CRCAP, a operação e manutenção do empreendimento devem ser incorporadas à Receita Fixa, conforme disposto na alínea "D", inciso II, do § 3º do art. 12 das DIRETRIZES. Período após o encerramento do CRCAP não é objeto do certame, devendo o interessado avaliar, no que couber, o que dispõe o contrato de concessão e a legislação pertinente.

48) ITEM QUESTIONADO: § 3º do art. 10 da Portaria Normativa GM/MME nº 118/2025

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

No item 42 da Nota Técnica Conjunta nº 2/2026-SEL-SGM/ANEEL foi sugerido que o Edital e o CRCAP prevejam que o rateio da garantia física proveniente da ampliação das UHEs em regime de cotas seja realizado com base nas disposições do correspondente contrato de concessão.

1) A ANEEL divulgará oficialmente a metodologia utilizada para o seu cálculo da receita de energia adicional associada, principalmente para aquelas usinas que tem energia em regime de Cotas?

Conforme Cláusulas contratuais, setenta por cento da garantia física será rateada entre as distribuidoras para as usinas em regime de cotas, conforme Resolução nº2, de 18 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Solicita-se ratificação deste entendimento.

2) Como será endereçada a revisão dessa garantia física e os encargos associados?

3) A garantia física associada será totalmente destinada ao regime de cotas ou poderá ter parte negociada em Ambiente de Comercialização Livre, no caso de usinas que possuem destinação 70% ACR e 30% livre?

4) No caso da energia associada ser totalmente destinada ao regime de cotas, como será endereçada a revisão desta garantia física e do(s) encargo(s) associado(s) a serem ressarcidos ao gerador cotista (CFURH)?

RESPOSTA:

1) Não divulgará no âmbito do certame.

2) e 3) A alocação da garantia física decorrente de ampliação de UHEs em regime de cotas será realizada com base no correspondente contrato de concessão.

4) Os encargos decorrentes da ampliação de UHE devem ser incorporados à Receita Fixa, conforme disposto no inciso II, do § 3º do art. 12 das DIRETRIZES.

49) **ITEM QUESTIONADO:** Aneto II (Termo Aditivo Contrato de Concessão) - Cláusula 4º, subcláusula 2º

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

A Subcláusula Segunda estabelece que “Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO Nº OXX/202X-ANEEL, de X de XX de 202X, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo”. Assim, considerando que o Edital, em seu parágrafo 3.7.1, diz que a energia da ampliação das usinas de cotas será alocada conforme contrato de concessão, no caso em que o contrato de concessão define que 100% da garantia física adicional de ampliações deve ser alocada para cotas, apresentamos as seguintes dúvidas:

I) Os encargos de CFURH e TFSEE são calculados a partir de parâmetros que não são relacionados à potência da usina. De que forma o gerador cotista será remunerado para cobrir tais custos? Solicitamos confirmar que haverá reajuste da RAG para incorporar estes custos adicionais.

II) Ainda que o CRCAP defina penalidades referentes à indisponibilidade das máquinas adicionais vinculadas ao LRCAP, a usina continuará tendo a apuração do FID para fins de MRE considerando todas as UGs? No caso das usinas cotistas, como serão tratados eventuais custos resultantes de não atingimento do ID de referência na liquidação de energia no MCP, dado que hoje o risco relacionado à 70% da garantia física é absorvido pelos cotistas? Solicitamos confirmar que todos os efeitos, positivos e negativos, referentes à garantia física adicional continuarão sendo alocados para os consumidores cativos?

III) Os custos de O&M, P&D, encargos e demais dispêndios, referentes à parcela de GF alocada para cotas, atualmente estão cobertos pela RAG. Dado que toda a GF adicional também será alocada aos cotistas, solicitamos confirmar que haverá revisão da RAG para refletir o aumento destes custos a partir da entrada em operação das novas máquinas?

RESPOSTA:

1) Os encargos decorrentes da ampliação de UHE devem ser incorporados à Receita Fixa, conforme disposto no inciso II, do § 3º do art. 12 das DIRETRIZES.

2) Quanto à apuração do FID, as ampliações das UHEs que forem contratadas no Leilão estão submetidas ao Mecanismo de Redução da Energia Assegurada – MRA, conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.033/2022

Quanto ao não atingimento do FID de referência, as ampliações das UHEs que forem contratadas no Leilão estão submetidas ao Mecanismo de Redução da Energia Assegurada – MRA, conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.033/2022

Quanto aos efeitos decorrentes de ampliação de UHEs em regime de cotas, estes serão alocados com base no correspondente contrato de concessão.

3) Os custos decorrentes da ampliação de UHE devem ser incorporados à Receita Fixa, conforme disposto no inciso II, do § 3º do art. 12 das DIRETRIZES.

50) **ITEM QUESTIONADO:** Anexo I - Minuta do CRCAP - Hidrelétrica - Item 8.4

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

O item 8.4 do CRCAP estabelece a penalidade pelo não atendimento ao compromisso de entrega da disponibilidade contratada. Vejamos:

8.4 A penalidade pelo não atendimento ao compromisso de entrega da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA será aplicada mensalmente, sendo revertida para a CONCAP, e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEN_DECL_m = \sum_h^{mês} 1,1 \times máx \left[\left(\left(DISP_{POT} \times \frac{Pot_{OC}}{Pot_{total}} \right) - DISP_DECL_h \right) \times 1 \text{ hora}; 0 \right] \times RFU_m$$

PEN_DECL_m : valor da penalidade pelo não atendimento ao compromisso de entrega da DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA, expresso em R\$, referente ao mês “m”; e $DISP_DECL_h$: Disponibilidade de Potência efetiva declarada ao ONS referente às UNIDADES GERADORAS CONTRATADAS em OPERAÇÃO COMERCIAL, de que trata a subcláusula 5.2, referenciada ao barramento da subestação de conexão da USINA com base nas perdas percentuais declaradas, no PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO “h”, expresso em MW.

O item 5.2. por sua vez, informa que o vendedor se comprometer a declarar a disponibilidade de potência efetiva para a programação diária do ONS, conforme transcrito a seguir:

5.2. O VENDEDOR se compromete a declarar, por UNIDADE GERADORA CONTRATADA, a disponibilidade de potência efetiva para a programação diária do ONS, se sujeitando à penalidade disposta na subcláusula 8.4.

Por outro lado, o Glossário dos Procedimentos de Rede, que estabelece as definições que constam nos Procedimentos de Rede, define a potência efetiva como a potência elétrica ativa nominal:

320.	potência efetiva	Potência máxima obtida em regime contínuo, possível de ser obtida nos terminais do gerador elétrico, em que são consideradas todas as limitações existentes e respeitados os limites nominais do fator de potência, determinada a partir dos ensaios de comissionamento e ou verificação (medições ou ensaios) e nas condições operativas atuais do equipamento. Diz-se também potência elétrica ativa nominal.
321.	potência elétrica nominal ou potência elétrica ativa nominal	Ver potência efetiva.

Diante disso, questiona-se:

- 1) A disponibilidade de potência efetiva corresponde à potência elétrica ativa nominal das unidades geradoras contratadas, em consonância com o Glossário dos Procedimentos de Rede?
- 2) O acrônimo DISP_DECL será a potência elétrica ativa nominal das unidades geradoras contratadas, descontada as perdas percentuais declaradas, no barramento da subestação de conexão da usina?

RESPOSTA:

- 1) Não. A disponibilidade de potência efetiva declarada ao ONS se refere à efetiva disponibilidade do empreendimento em linha com o disposto no § 1º do art. 5º da Portaria 118/2025.
- 2) Não. Conforme Cláusula 8.4, a DISP_DECL corresponde à Disponibilidade de Potência efetiva declarada ao ONS referente às UNIDADES GERADORAS CONTRATADAS em OPERAÇÃO COMERCIAL, de que trata a subcláusula 5.2, referenciada ao barramento da subestação de conexão da USINA com base nas perdas percentuais declaradas, no PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO “h”, expresso em MW.

51) **ITEM QUESTIONADO:** Cláusula 8ª, subcláusula 8.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Considerando que os índices apurados de indisponibilidade forçada (TEIF) e programada (IP) pelo ONS já impacta o FID da usina no âmbito do MRE, com reflexos na Energia Alocada, solicita-se esclarecer se a superação dos índices de indisponibilidade de referência das novas unidades geradoras, informados no ato do cadastramento poderá ensejar, cumulativamente, a aplicação da penalidade contratual prevista no CRCAP e a redução na garantia física apurada (MRGF) para fins de lastro da usina.

RESPOSTA:

O cálculo do FID disposto na subcláusula 8.3 é destinado exclusivamente para uso no CRCAP.

O acréscimo de garantia física decorrente das ampliações das UHEs que forem contratadas no Leilão estão submetidas ao Mecanismo de Redução da Energia Assegurada – MRA, conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.033/2022.

52) **ITEM QUESTIONADO:** Itens 8.2 e 8.4, CRCAP HIDRELÉTRICA

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

1. Penalidade no caso indisponibilidade declarada (Itens 8.2 e 8.4, CRCAP HIDRELÉTRICA)

Trazemos a seguir o parágrafo 79 da NT nº 111/2025, com questão relevante, a saber:

“79. Além disso, constam dos esclarecimentos prestados pela ANEEL, que possui vinculação ao Edital, as respostas abaixo.

"11) **ITEM QUESTIONADO:** CRCAP - CLÁUSULAS 8.2 E 8.4

DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Ao avaliar as cláusulas de penalidades da minuta de CRCAP, temos a compreensão de que as penalidades das cláusulas 8.2 e 8.4 não são cumulativas. Sendo assim, caso o gerador com usina com potência total em operação comercial declare tempestivamente na programação diária uma disponibilidade de potência igual a zero, o gerador ficará sujeito à penalidade da Cláusula 8.4, mas não ficará exposto à penalidade da cláusula 8.2, uma vez que o gerador não será despachado pelo ONS e o acrônimo OBRIGH será igual a zero. De outro lado, caso o gerador com usina com potência total em operação comercial declare disponibilidade total da usina na programação diária, não ficará sujeito à penalidade da Cláusula 8.4. Mas, caso o gerador não cumpra com o despacho do ONS, ficará sujeito à penalidade da Cláusula 8.2. Solicitamos, por favor, a confirmação do entendimento acima. Caso o entendimento não esteja correto, pedimos, por gentileza, para explicar a relação entre a declaração do gerador para a programação diária e o acrônimo OBRIGH.

RESPOSTA:

O entendimento geral apresentado não está correto, haja vista que as penalidades estabelecidas na Cláusula 8ª podem, conforme o caso, ser aplicadas cumulativamente. **Observa-se, todavia, que para a hipótese apresentada, o entendimento está correto.**” (grifos nossos)

Pergunta: Considerando a relação entre as penalidades 8.2 e 8.4 podemos afirmar que a parcela OBRIGH (presente na penalidade 8.2) será vinculada ao valor declarado DISP_DECLh (presente na penalidade 8.4)?

Ou seja, o agente não estaria penalizado a entregar uma potência superior à que ele declarou ao ONS para fins de programação.

RESPOSTA:

Não. A parcela OBRIGH está vinculada ao atendimento à totalidade dos despachos estabelecidos na programação diária e tempo real estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema - ONS para o dia programado, sem prejuízo para o atendimento do dia seguinte.

53) **ITEM QUESTIONADO:**

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

1) Tendo em vista o acréscimo de Garantia Física decorrente da entrada em operação das novas unidades geradoras, as novas unidades geradoras adicionais, ao longo do CRCAP, ficarão restritas ao despacho para fins de potência ou o operador poderá requisitar essas unidades geradoras para fins de entrega de energia?

2) Ainda, conforme “Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica” (EPE-DEE-RE-158/2007-R15), para fins do LRCAP, a potência

máxima das unidades geradoras não poderá estar condicionada a desligamento ou redução da geração de outras unidades geradoras da mesma usina. Nesse caso, podemos entender que as UGs existentes têm preferência no despacho em relação as UGs do LRCAP?

3) Por fim, atualmente, quando o ONS estabelece uma programação de geração, o agente tem a prerrogativa de escolher quais unidades geradoras serão acionadas para atender ao despacho. Nesse contexto, caso o atendimento ao despacho convencional for realizado pelas unidades novas, como seriam apurados os índices de indisponibilidade para FID, dado que essas unidades teriam uma medição segregada?

RESPOSTA:

1) O despacho das Unidades Geradoras que forem contratadas no LRCAP ocorrerá conforme disposto nos Procedimentos de Rede, para atendimento de qualquer das hipóteses listadas nos Procedimentos de Rede.

2) Entendimento incorreto.

3) Não cabe essa hipótese, haja vista que a obrigação contratual é verificada a partir da unidade geradora contratada, para os tipos de contrato que prevejam a contratação por unidade geradora.

54) ITEM QUESTIONADO: CRCAP HIDRELÉTRICA

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

3. Forma de Apuração das Mudanças de Estados Operativos de Unidades Geradora do LRCAP

Pergunta: Apuração dos eventos de geração das UGs participantes do LRCAP será realizada conforme Rotina Operacional de Apuração das Mudanças de Estados Operativos de UG (ROAO.BR.04), definido no Módulo 5 - Submódulo 5.13 dos Procedimentos de Rede, para o cálculo das Penalidades ou será definido um novo procedimento?

RESPOSTA:

Seguirá o disposto nos Procedimentos de Rede.

55) ITEM QUESTIONADO: CRCAP HIDRELÉTRICA

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

4. Fator de Indisponibilidade (FID) e Garantia Física (GF)

Pergunta: Entendemos que as novas unidades geradoras agregadas às UHEs poderão possuir índices distintos de TEIF e TEIP em relação às máquinas existentes, inclusive com apuração de FID segregada.

Uma vez aplicada a penalidade do item 8.3 por indisponibilidade (PEN_FID), entendemos que não será cumulativamente aplicada uma média ponderada dos respectivos índices de referência para apuração de disponibilidade no âmbito do MRE das unidades geradoras na composição do indicador global da usina e para fins de revisão ordinária de garantia física, dado que já foi realizada a penalidade exclusivamente para o atendimento ao CRCAP. Está correto este entendimento?

RESPOSTA:

O cálculo do FID disposto na subcláusula 8.3 é destinado exclusivamente para uso no CRCAP.

O crescimento de garantia física decorrente das ampliações das UHEs que forem contratadas no Leilão estão submetidas ao Mecanismo de Redução da Energia Assegurada – MRA, conforme disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.033/2022.

56) ITEM QUESTIONADO:

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Ao analisar o edital e CRCAP divulgados recentemente, percebemos que eles endereçam a questão de alocação da GF adicional resultante da ampliação de capacidade da usina, indicando que essa energia será alocada conforme contrato de

concessão. Porém, não há detalhamento quanto à remuneração desta GF adicional para usinas em que ela seria direcionada 100% para o ACR, enquanto para as usinas não cotistas fica claro que a energia poderá ser comercializada livremente no ACL.

RESPOSTA:

Não havendo direcionamento específico em contrato regulado, o acréscimo de garantia física resultante da ampliação é de livre dispor do outorgado. Para as usinas em regime de cotas a garantia física adicional é alocada integralmente, com a manutenção da remuneração conforme dispõe o contrato de concessão.

(Assinado digitalmente)
RENATO GUEDES DE LIMA GUEDES
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões



Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga De Lima Guedes, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 06/03/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304655** e o código CRC **FAD7E191**.